

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

No uso de suas atribuições legais e em conformidade com a legislação vigente constante no preâmbulo do Edital do **Dispensa contemplando fase recursal nº 07/2025**, Processo Administrativo nº **11/2025**, após análise, conferência e deliberação, resolve **ADJUDICAR** o procedimento em epígrafe, nos seguintes termos:

Objeto: Constitui objeto do presente Termo de Referência a aquisição de 10 Refisfiltros para purificador de água Colormaq da Câmara Municipal de CoqueiralMG, conforme especificações técnicas e quantitativos estabelecidos neste documento.

Resumo

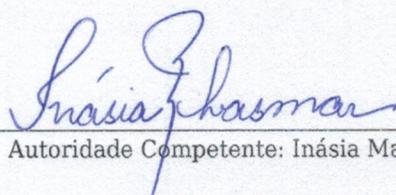
Fornecedor	Estimado	Adjudicado	Diferença
CELINA MOREIRA FREITAS ME - 00.592.198/0001-40 lojacurtiu@gmail.com - (31) 99480-8718	810,00	532,00	278,00 Proveito (34,32%)
Totais	810,00	532,00	278,00 Proveito (34,32%)

Detalhes

Inásia Maria Lasmar na condição de **Autoridade Competente** Adjudicou o(s) lote(s) em favor de:

Fornecedor: CELINA MOREIRA FREITAS ME - CPF/CNPJ: 00.592.198/0001-40				
Lote 1		Data/Hora da Adjudicação - 23/06/2025 15:06:28		
LOTE 1				
Descrição Item	Quantidade	Medida	Unitário	Sub Total
REFILFILTRO PARA PURIFICADOR DE ÁGUA - REFILFILTRO PARA PURIFICADOR DE ÁGUA COLORMAQ.	10,00	UN	53,20	532,00

Coqueiral, 23 de Junho de 2025.



Autoridade Competente: Inásia Maria Lasmar

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Processo Licitatório nº 011/2025 – Dispensa em razão do valor nº 07/2025.

DATA: 11/06/2025.

I – Relatório

Trata-se de Processo Licitatório, na modalidade dispensa de licitação, em razão do valor, objetivando a contratação de empresa especializada, no fornecimento de filtro para o purificador de água da Câmara Municipal de Coqueiral-MG.

Aludido processo veio acompanhado dos seguintes documentos: Documento de Formalização de Demanda, edital do Aviso de Dispensa Eletrônica, Documentação exigida para habilitação, Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar, Modelo de Proposta de Preços, Modelo de Declaração Unificada, levantamento de mercado e a pesquisa com fornecedores.

II - Fundamentação

Em regra, o Poder Legislativo está sujeito a realização de procedimento licitatório para a contratação de obras, serviços e compras, com o objetivo de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para o Poder Público. Assim, o administrador público deverá, ao contratar, fazê-lo através de prévia licitação por meio das modalidades previstas no diploma legal.

A referida regra possui exceções estabelecidas pela própria legislação em vigor, que dispõe sobre os casos em que o administrador poderá contratar diretamente, de forma a dispensar ou inexigir o procedimento licitatório.

Contudo, o fato de a lei possibilitar a dispensa de licitação, não autoriza a Administração Pública desobedecer ao princípio da legalidade, que deverá ser observado de forma estrita, visto que o legislador arrolou, taxativamente, os casos em que serão possíveis a contratação de obras, serviços e compras sem o devido processo licitatório, no art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

No caso em pauta, verificamos que se trata de compras. Nesse sentido, vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

[...]

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

O Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, atualizou o valor estabelecido no artigo acima citado, para o importe de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Constam no processo, pesquisa direta com no mínimo três fornecedores, possibilitando encontrar seu valor de mercado, nos estritos termos do artigo 23, inciso IV da Lei 14.133/2021¹, não ultrapassando o limite legal acima estabelecido.

Contudo, deve se observar que o inciso II, do § 1º, do artigo 75, descrito alhures, determina a obrigatoriedade de se somar os valores dos objetos “de mesma natureza” para determinação do cabimento da dispensa. A respeito deste termo, o col. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no julgamento da Consulta nº 1102289, pontuou:

5. Na Lei n. 14.133/2021 considera-se que objetos da mesma natureza são os que pertencem ao “mesmo ramo de atividade”. Inexiste definição, todavia, acerca do alcance de tal locução, de modo que os entes federados, no exercício de sua autonomia administrativa, materializado no princípio federativo, de guarda constitucional, podem estabelecer parâmetro próprio para definição objetiva de “ramo de atividade” para os fins do disposto no art. 75 da Lei n. 14.133/2021, observados os demais princípios aplicáveis e os respectivos limites do poder

¹ Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
[...]

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

regulamentar. Na ausência de regulamentação do conceito de “mesmo ramo de atividade”, para os fins preceituados no art. 75 da Lei n. 14.133/2021, os entes poderão reproduzir a normatização federal, que estabelece o nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE como parâmetro, nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME n. 67/2021, sendo obrigatória a adoção de tal critério apenas caso se trate da execução de recursos federais.

Dessa forma, deve ser apurado pela Câmara Municipal se houveram despesas realizadas com objetos de mesma natureza do ora contratado, no presente exercício financeiro, de modo a atestar que o somatório não supere o valor legalmente estabelecido.

Portanto, uma vez constatado que não se extrapolou os valores para contratação direta, bem como o cumprimento dos documentos obrigatórios previstos no artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, pertinentes até o presente momento, e que estes estão em consonância com os critérios legais, dou parecer favorável para prosseguimento do processo, nos termos do artigo 53 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

III - Conclusão

Ante as razões expostas, entendo que os procedimentos realizados na fase interna processual, objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento de filtros para o purificador de água da Câmara Municipal, no valor máximo de R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais), via dispensa de licitação, em razão do valor, estão em conformidade com a legislação.

Sendo este nosso parecer, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Cordialmente,

ANNE FONSECA
RESENDE
LACERDA

Assinado de forma digital por
ANNE FONSECA RESENDE
LACERDA
Dados: 2025.06.11 10:12:19
-03'00'

Anne Lacerda – Assessoria e Consultoria Jurídica